PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO
VARA ÚNICA DO TRABALHO DE FLORIANO - PIAUÍ
RECLAMAÇÃO TRABALHISTA
PROCESSO Nº 0699-44.5.2011.5.22.0106
PROCEDIMENTO/RITO ORDINÁRIO

PROCESSO	**0699-44.5.22.0106**
RECLAMANTE	**ELDINÊ LEITE DE MOURA**
RECLAMADA	**CONSTRUTORA ALMEIDA SOUSA LTDA E RECONCRET – RECUPERAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA**

S E N T E N Ç A

Vistos etc...

I – RELATÓRIO

ELDINÊ LEITE DE MOURA, qualificado na inicial e regularmente representado por advogado, ingressou com reclamação trabalhista em face de **CONSTRUTORA ALMEIDA SOUSA LTDA E RECONCRET – RECUPERAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA A,** com suporte nas razões de fato e de direito aduzidas na inicial, pedindo, ao final, a condenação da empresa reclamada nas parcelas relacionadas na peça vestibular e que integram o presente relato.

Deu à causa o valor de R$ 42.352,47. Juntou procuração e documentos.

Regularmente notificadas, as partes compareceram à audiência inaugural, na qual as partes reclamadas, representadas por seus respectivos prepostos, e depois de frustrada a tentativa primeira de conciliação, apresentaram defesas escritas e, com elas, documentos.

A primeira reclamada, em sua defesa, argui, em síntese, litigância de má-fé, inexistência de período clandestino, de salários em atraso, de horas extras habituais, diferenças salariais, bem como quitação das rescisórias devidas n trabalhos aos domingos ou dia destinado ao descanso semanal, bem como de descontos indevidos, razão pela qual pede seja julgado improcedente o pedido.

A segunda reclamada, por sua vez, preliminarmente, argui carência de ação por ilegitimidade passiva. No mérito, a par de impugnar especificamente todas as parcelas pleiteadas, argui inexistência de responsabilidade subsidiária ou subsidiária, com o que, de igual modo, pede a improcedência do pedido.

Colhidos os depoimentos pessoais da partes.

Dr. João
Luiz R. do
Nascimento

Confira a autenticidade deste documento em http://aptv.trt22.jus.br/validardocumento
Identificador de autenticaÃ§Ã£o: 2012050.4085.375.44307

ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO JUIZ JOÃO LUIZ ROCHA DO NASCIMENTO (Lei 11.419/2006)
EM 04/05/2012 08:53:07 (Hora Local) - AutenticaÃ§Ã£o da Assinatura: F08022E415.69E5E37FBA.F0E21C1A30.D5389C1413

Reduzidos a termo os depoimentos de três testemunhas, sendo uma apresentada pela primeira reclamada e duas apresentadas pelo reclamante.

Em face da contestação das assinaturas lançadas nos cartões de ponto, aviso prévio e recibos de pagamento de salário por parte do reclamante, foi determinada a produção de prova pericial grafotécnica.

Laudo pericial conclusivo às fls. 122/128, acerca do qual somente a segunda reclamada se manifestou.

As tentativas de composição amigável resultaram frustradas.

Não havendo mais provas a serem produzidas, foi concluída a instrução processual.

As razões finais foram remissivas.

Distribuídos para julgamento.

É o quanto basta relatar.

II - RAZÕES DE DECIDIR.

PRELIMINARMENTE.

DA INÉPCIA PARCIAL DA INICIAL – CONHECIMENTO DE OFICIO - HORAS EXTRAS SEMANAIS.

Ao argumento de que trabalhava 04 horas extras por dia e 03 horas extras semanais, o reclamante pede a condenação da reclamada no pagamento das mesmas com o adicional de 50%.

Ocorre que o pedido de horas extras semanais (em número de três), já se encontra compreendido nas horas extras diárias (em número de quatro). É dizer: da narração dos fatos, não se conduz a uma conclusão lógica, hipótese em que se configura a inépcia, parcial, da inicial em relação às horas extras semanais, razão pela qual, de oficio, declaro a inépcia parcial da inicial em relação às horas extras semanais e indefiro a inicial neste particular, declarando, assim, a extinção do processo sem resolução de mérito nesta parte, nos termos da legislação processual civil.

Confira a autenticidade deste documento em http://aptv.trt22.jus.br/validardocumento
Identificador de autenticaÃ§Ã£o: 2012050.4085.375.44307

ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO JUIZ JOÃO LUIZ ROCHA DO NASCIMENTO (Lei 11.419/2006)
EM 04/05/2012 08:53:07 (Hora Local) - AutenticaÃ§Ã£o da Assinatura: F08022E415.69E5E37FBA.F0E21C1A30.D5389C1413

CARÊNCIA DE AÇÃO – ILEGIMITADE PASSIVA –EXCLUSÃO DA SEGUNDA RECLAMADA DO POLO PASSIVO.

Por meio de aditamento à inicial, o reclamante pediu a inclusão da empresa **RECONCRET – RECUPERAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA,** segunda reclamada, no pólo passivo e o fez com fundamento na OJ nº 191 da SBDI-1, do TST.

A segunda reclamada, por sua vez, argüir ilegitimidade passiva ao argumento de que entre ela e a primeira reclamada foi firmado um contrato de prestação de serviço de natureza civil, não se tratando de contratação de mão-de-obra por empresa interposta, não havendo que se aplicar à hipótese o inciso I, da Súmula 331 do TST.

Com razão a segunda reclamada.

A um, porque, na hipótese não há que se falar na aplicação da OJ Nº 191, da SDI-1, do TST, porquanto somente aplicável no caso de contrato de empreitada entre o dono da obra e empreiteiro, hipótese inexistente nos autos, eis que a segunda reclamada sequer pode ser considerada dona da obra, mas tão somente uma contratada.

Por outro lado, não há que se falar aqui em terceirização de mão de obra ou de fornecimento de mão de obra por interposta pessoa.

É que, no caso vertente, houve tão somente uma subcontratação do objeto da obra para a qual a segunda reclamada fora contratada em decorrência de regular procedimento licitatório. Ou seja, na espécie, sequer pode se falar que a segunda reclamante se configura como tomadora de serviço, vez que o beneficiário direto foi a Administração Pública.

Ademais, um dos argumentos utilizados para a permanência da segunda reclamada foi o de que a primeira reclamada estaria em processo de falência, o que não foi comprovado nos autos.

Entendendo então que não se trata de hipótese de terceirização ou fornecimento de mão de obra, lícita ou não, não se justifica a presença da segunda reclamada no pólo passivo da presente demanda, razão pela qual acolho a tese desfiada para julgar, nesta parte, o reclamante carecedor de ação em face da flagrante ilegitimidade passiva da **RECONCRET – RECUPERAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA,** razão pela qual determino a exclusão da mesma da lide e extingo em relação à mesma o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.

Confira a autenticidade deste documento em http://aptv.trt22.jus.br/validardocumento
Identificador de autenticaÃ§Ã£o: 2012050.4085.375.44307

ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO JUIZ JOÃO LUIZ ROCHA DO NASCIMENTO (Lei 11.419/2006)
EM 04/05/2012 08:53:07 (Hora Local) - AutenticaÃ§Ã£o da Assinatura: F08022E415.69E5E37FBA.F0E21C1A30.D5389C1413

ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO JUIZ JOÃO LUIZ ROCHA DO NASCIMENTO (Lei 11.419/2006)
EM 04/05/2012 08:53:07 (Hora Local) - AutenticaÃ§Ã£o da Assinatura: F08022E415.69E5E37FBA.F0E21C1A30.D5389C1413

DO MÉRITO.

DA CONTROVÉRSIA E SEUS LIMITES.

A controvérsia da presente demanda centra-se no exame das seguintes questões: a) existência ou não de período clandestino; b) definição da efetiva remuneração do reclamante e seus desdobramentos; c) existência ou não de horas habituais não pagas; d) existência de salários não pagos; e) existência ou não de falsidade documental relacionada com a rescisão contratual do reclamante/ f) quitação ou não das verbas rescisórias.

Ao exame, pois, dos fatos controversos.

DO PERÍODO CLANDESTINO.

Alegando que foi admitido em 01.06.2010, portanto, em data anterior à registrada na CTPS. NO entanto, em seu depoimento, relata que foi começo a trabalhar em 01.06.2010, além do que nenhum pedido formula na inicial em decorrência do alegado período clandestino. Ademais, na mesma inicial declara que o primeiro salário recebido foi relativo ao mês de junho de 2010. Em razão disso, não conheço da alegação de existência de suposto período clandestino e nada há o que deferir na hipótese, razão pela qual nenhuma retificação há que ser feita quanto à data de admissão.

DA REMUNERAÇÃO DO RECLAMANTE.

Declara o reclamante na inicial que o salário acertado com a reclamada foi de R$2.300,00 (dois mil e trezentos reais). Esclarece, contudo, que, efetivamente, somente lhe era pago o valor de R$1.250,00 (Hum mil e duzentos e cinqüenta reais). Acrescenta, ainda, que somente no primeiro mês trabalhado (junho de 2010) recebera o salário no valor de R$2.300,00, sendo que o recibo ficara em posse da empresa reclamada, sua empregadora.

Não há como acolher a tese desfiada pelo reclamante no particular, eis que prova nenhuma apresentou de sorte a afastar a prova documental juntada aos autos e que demonstra que sua remuneração correspondia ao valor de R$1.250, 00 e não o valor pretendido.

E como na hipótese o ônus da prova é do reclamante, não tendo o mesmo se desvencilhado do mesmo, não há como reconhecer a remuneração declarada na inicial, razão pela qual indefiro também o pedido de condenação da reclamada em diferenças salariais decorrentes de complementação salarial.

DA FALSIDADE DOCUMENTAL CONSTATADA EM LAUDO PERICIAL.

Confira a autenticidade deste documento em http://aptv.trt22.jus.br/validardocumento
Identificador de autenticaÃ§Ã£o: 2012050.4085.375.44307

Em decorrência de impugnação por parte do reclamante em relação a vários documentos que continham sua assinatura, segundo ele, falsificadas. Dentre eles, a assinatura lançada no aviso prévio, em vários cartões de ponto e em recibos de pagamentos de salários.

Segundo a conclusão da perícia grafotécnica (fl. 128), *"as assinaturas lançadas questionadas lançadas nos documentos questionados (cartões de pontos, aviso prévio e recibos de pagamento de salário) não emanaram do punho subscritor de Eldinê Leite de Moura", haja vista que divergem em termos de morfologia, gênese e estrutura gráfica dos padrões gráficos deste, o que equivale a dizer que são apócrifas, fruto, portanto, de falsificação. "*

Instada a se manifestar acerca do laudo pericial, a reclamada silenciou, como que reconhecendo a prática da ilicitude apontada na perícia técnica.

Diante do exposto, abstraindo-se das implicações de ordem penal, cujas providências serão determinadas adiante, tem-se que, de plano, são imprestáveis como prova os seguintes documentos juntados pela reclamada: aviso prévio, cartões de ponto e recibos de pagamento de salário.

DAS HORAS EXTRAS. .

De acordo com o entendimento predominante, o ônus da prova em relação ao labor extraordinário é encargo que recai sobre o autor, porquanto fato constitutivo de seu direito. Inteligência do art. 818 da CLT, c/c o art. 333, I, do CPC.

Na inicial, o reclamante alega que diariamente extrapolava a sua jornada de trabalho em torno de 04 (quatro) horas, razão pela qual pugna pelo pagamento das horas extras trabalhadas durante todo o período laborado com o acréscimo do adicional de 50%.

Diz ainda que laborava 03 (três) horas extras semanais, sendo que em relação a estas, não conheço do pedido em face da declaração da inépcia parcial da inicial em relação às mesmas, com a conseqüente extinção do processo sem resolução do mérito, limitada ao pedido de horas extras, num total de três, semanais.

Sendo assim, remanesce somente o pedido de condenação da reclamada em 04 (quatro) horas extras diárias.

Confira a autenticidade deste documento em http://aptv.trt22.jus.br/validardocumento
Identificador de autenticaÃ§Ã£o: 2012050.4085.375.44307

ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO JUIZ JOÃO LUIZ ROCHA DO NASCIMENTO (Lei 11.419/2006)
EM 04/05/2012 08:53:07 (Hora Local) - AutenticaÃ§Ã£o da Assinatura: F08022E415.69E5E37FBA.F0E21C1A30.D5389C1413

E para a hipótese, a solução se dá mediante a aplicação da Súmula 338, III, do TST.

Com efeito, a hipótese é a de inversão do ônus da prova, à razão do seguinte: a) os cartões de ponto juntados aos autos registram o chamado horário britânico; b) a prova de que eles não expressam a realidade dos fatos é tanta que a perícia grafotécnica comprovou que boa parte dos mesmos tem origem espúria, eis que falsificados, não merecendo, pois, qualquer credibilidade.

E não obstante a inversão do ônus da prova, o fato é que a reclamada nada produziu nesse sentido.

Por outro lado, à luz da prova testemunhal produzida pelo reclamante, a tese de trabalho em regime de horas extras habituais ficou demonstrada.

Diante disso, defiro em parte o pedido do reclamante para condenar a empresa reclamada no pagamento de 04 (quatro) horas extras diárias acrescidas do adicional de 50% no período compreendido entre a data de admissão e a rescisão contratual. Via de conseqüência, defiro também os reflexos pertinentes do período sobre férias, 13º salário, FGTS e aviso prévio.

DOS SALÁRIOS NÃO PAGOS.

Diz o reclamante na inicial que a empresa reclamada não honrou com o pagamento dos salários devidos e relativos aos meses de julho e novembro de 2010 e de janeiro e fevereiro de 2011, portanto, quatro meses de salário em atraso.

Em sua defesa, a reclamada alega regular pagamento. Não comprova, contudo, mediante a competente prova documental. E mais: quando junta prova documental destinada a comprovar a quitação de salário, o faz mediante assinatura falsificada do reclamante, consoante constatou a prova pericial.

Diante disso, outra solução não se impõe, senão a de deferir o pedido do reclamante neste particular para condenar a reclamada no pagamento de 04 (quatro) meses trabalhados e que se encontram pendentes de pagamento.

ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO JUIZ JOÃO LUIZ ROCHA DO NASCIMENTO (Lei 11.419/2006)
EM 04/05/2012 08:53:07 (Hora Local) - AutenticaÃ§Ã£o da Assinatura: F08022E415.69E5E37FBA.F0E21C1A30.D5389C1413

Confira a autenticidade deste documento em http://aptv.trt22.jus.br/validardocumento
Identificador de autenticaÃ§Ã£o: 2012050.4085.375.44307

DAS VERBAS RESCISÓRIAS – AVISO PRÉVIO, FÉRIAS PROPORCIONAIS, 13º SALÁRIO E FGTS ACRESCIDO DA MULTA DE 40% E DA MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. FÉRIAS, 13º E FGTS COM A PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO.

Comprovada a falsidade documental do aviso prévio, reputando-se como não dado, bem como a ausência da regular quitação das verbas rescisórias, bem como o regular recolhimento do FGTS, bem como da multa de 40%, de igual modo, defiro o pedido em espécie para condenar a empresa reclamada no pagamento das referidas parcelas, tudo com a projeção do aviso prévio, bem como na multa do art. 477 da CLT, ante a ausência de quitação das verbas rescisórias a tempo e a modo. Quanto à cominação do art. 467 da CLT, indefiro, porquanto inexistente matéria incontroversa nos autos.

MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT.

Ante a irregularidade na quitação das verbas rescisórias, defere-se.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Defiro-os, com fundamento no principio da sucumbência, à base de 15% sobre o valor da condenação.

DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA.

Ante a simples declaração de estado de pobreza do reclamante, concedo o benefício em referência.

III - CONCLUSÃO:

POSTO ISTO, forte nas razões acima, decide este Juízo, com jurisdição na Vara do Trabalho de Floriano - Pi, **preliminarmente: declarar, de ofício**, **a inépcia parcial da inicial** em relação ao pedido de horas extras semanais (num total de três) e **indeferir a inicial** neste aspecto, bem como **declarar o reclamante carecedor de ação em face da ilegitimidade passiva** da segunda reclamada **RECONCRET – RECUPERAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA para exclui-la da relação jurídica processual, bem como, por força do exposto, DECLARAR extinto o processo sem resolução de mérito nesta parte com fundamento no art. 267, I e VI do CPC. No mérito,** julgar **PROCEDENTE EM PARTE o pedido articulado na inicial** para condenar a empresa reclamada **CONSTRUTORA ALMEIDA SOUSA LTDA** no pagamento ao reclamante das verbas salariais, rescisórias e indenizatórias abaixo, no prazo de 48 horas após o trânsito em julgado da presente decisão, adotando-se como base de cálculo a remuneração base do reclamante (R$1.250,00) acrescida da média das horas extras a serrem apuradas, tudo na forma da fundamentação supra que integra este dispositivo:

Confira a autenticidade deste documento em http://aptv.trt22.jus.br/validardocumento
Identificador de autenticaÃ§Ã£o: 2012050.4085.375.44307

ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO JUIZ JOÃO LUIZ ROCHA DO NASCIMENTO (Lei 11.419/2006)
EM 04/05/2012 08:53:07 (Hora Local) - AutenticaÃ§Ã£o da Assinatura: F08022E415.69E5E37FBA.F0E21C1A30.D5389C1413

a) aviso prévio;
b) salários em atraso relativo a quatro meses;
c) 04 (quatro) horas extras diárias e relativas a todo o período laborado acrescidas do adicional de 50%, bem como dos reflexos pertinentes;
d) 07/12 de férias proporcionais acrescidas do terço constitucional;
b) 03/12 de 13º salário de 2011.
c) FGTS relativo ao período trabalhado, acrescido da multa de 40% sobre o valor encontrado;
f) multa do artigo 477 da CLT.

Honorários advocatícios no percentual de 15% sobre o valor da condenação.

Demais pedidos improcedentes.

Benefícios da justiça gratuita.

Juros e correção monetária na forma da lei.

Incidência de encargos previdenciários na forma da lei e sobre as seguintes parcelas: férias proporcionais, 13º salário proporcional e horas extras.

Oficie-se o Ministério Público do Trabalho –Ofício de Picos, com cópia desta decisão, inicial, defesa, atas de audiência e laudo pericial, para fins de conhecimento e adoção das providências necessárias.

Custas de R$ 200,00, pela reclamada, calculadas sobre o valor de R$10.000,00, arbitrado para esse fim.

Nada mais.

Sem efeito a audiência de julgamento designada.

Intimem-se as partes mediante registro postal, com aviso de recebimento.

Publique-se e registre-se.

Floriano/Pi, 30 de abril de 2012.

JOÃO LUIZ ROCHA DO NASCIMENTO.
JUIZ DO TRABALHO

Dr. João
Luiz R. do
Nascimento

ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO JUIZ JOÃO LUIZ ROCHA DO NASCIMENTO (Lei 11.419/2006)
EM 04/05/2012 08:53:07 (Hora Local) - AutenticaÃ§Ã£o da Assinatura: F08022E415.69E5E37FBA.F0E21C1A30.D5389C1413

Confira a autenticidade deste documento em http://aptv.trt22.jus.br/validardocumento
Identificador de autenticaÃ§Ã£o: 2012050.4085.375.44307